



ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
Curso de Especialização em Direito Processual Civil – Turma 8

A AUTORIDADE DE QUE SE REVESTE A DECISÃO DE TUTELA PROVISÓRIA  
SATISFATIVA ANTECEDENTE NÃO IMPUGNADA

Stephany Guedes Rodrigues Roubadel

Rio de Janeiro  
2020

STEPHANY GUEDES RODRIGUES ROUBADEL

A AUTORIDADE DE QUE SE REVESTE A DECISÃO DE TUTELA PROVISÓRIA  
SATISFATIVA ANTECEDENTE NÃO IMPUGNADA

Artigo Científico apresentado como exigência  
de conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato  
Sensu* da Escola da Magistratura do Estado do  
Rio de Janeiro.

Professores Orientadores:

Nelson Tavares

Ubirajara da Fonseca Neto

## A AUTORIDADE DE QUE SE REVESTE A DECISÃO DE TUTELA PROVISÓRIA SATISFATIVA ANTECEDENTE NÃO IMPUGNADA

Stephany Guedes Rodrigues Roubadel

Graduada pela FACHA – Faculdades Integradas Hélio Alonso. Advogada.

**Resumo** – O presente artigo tem por objetivo analisar a tutela antecipada em caráter antecedente, a sua natureza jurídica, os seus requisitos autorizadores, bem como os limites da decisão que a defere. Busca-se, ainda, explorar os mecanismos processuais cabíveis para combater essa decisão e a estabilização dos seus efeitos após o decurso do prazo bienal, sem a propositura da ação revisional, além de pontuar a divergência doutrinária e jurisprudencial acerca da ampliação da interpretação sistemática do art. 304 do CPC sobre os mecanismos cabíveis para combatê-la, e o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema. Por fim, o que se busca é provocar uma reflexão sobre a ocorrência ou não da coisa julgada material da decisão que defere a tutela antecipada em caráter antecedente, demonstrando o posicionamento doutrinário acerca do tema que, ressalta-se, também é dividido, pois há doutrinadores que entendem apenas pela ocorrência da coisa julgada formal, enquanto que outros entendem pela ocorrência da coisa julgada material, e qual a consequência que a adoção do entendimento apenas da ocorrência da coisa julgada formal pode trazer no nosso ordenamento jurídico.

**Palavras-chave** – Direito Processual Civil. Tutela antecipada antecedente. Estabilidade. Coisa julgada.

**Sumário** – Introdução. 1. Os limites da tutela antecipada antecedente. 2. Estabilização dos efeitos da tutela antecipada antecedente. 3. Ocorrência da coisa julgada material e o princípio da segurança jurídica. Conclusão. Referências.

### INTRODUÇÃO

O presente artigo científico visa trazer uma breve análise da tutela antecipada em caráter antecedente e, com isso, discutir a estabilização dos efeitos da tutela antecipada antecedente, e a ocorrência da coisa julgada material. Isso porque, o Código de Processo Civil de 2015 não deixou claro se após o decurso do prazo bienal para a interposição da ação revisional opera-se a coisa julgada na decisão que deferiu a tutela antecipada antecedente, o que pode gerar uma insegurança jurídica.

Assim, para desenvolver o assunto será necessário abordar as posições doutrinárias e jurisprudenciais a respeito do tema de modo a conseguir discutir se após o decurso do prazo bienal para a interposição da ação revisional opera-se a coisa julgada na decisão que deferiu a tutela antecipada antecedente.

A tutela antecipada antecedente encontra-se prevista no art. 304 do CPC. O dispositivo determina, ainda, que a estabilização dos efeitos da tutela antecipada antecedente

ocorre após o decurso do prazo para interposição de recurso pela parte contrária. Após isso, a decisão pode ser revista através da interposição de uma ação revisional no prazo de dois anos. E aí reside a dúvida que não foi regulada pelo ordenamento jurídico pátrio e favorece as seguintes reflexões: quais os limites da tutela antecipada requerida em caráter antecedente? Tendo em vista que a decisão que defere a tutela antecipada antecedente se estabiliza após o decurso do prazo de dois anos, desde que não tenha ocorrida a resistência pela parte contrária, seria correto afirmar que ocorreria coisa julgada material por força da sua imutabilidade? Admitir a inocorrência da coisa julgada material não seria o mesmo que permitir que a decisão venha a ser revista mesmo após o prazo legal previsto, ferindo, assim, a segurança jurídica assegurada a todos constitucionalmente?

O tema é controvertido tanto na doutrina quanto na jurisprudência e merece atenção, uma vez que está diretamente relacionado a segurança jurídica assegurada constitucionalmente no art. 5º, XXXVI da CRFB/88.

Para melhor compreensão do tema, busca-se desenvolver, de forma breve, o conceito de tutela antecipada antecedente e compreender os seus efeitos. Pretende-se, ainda, despertar a atenção para a possibilidade de recorrer da decisão que defere a tutela antecipada antecedente, e a sua imutabilidade.

Inicia-se o primeiro capítulo do trabalho apresentando a definição da tutela antecipada antecedente e os efeitos da decisão que a defere.

Segue-se ponderando, no segundo capítulo, a estabilização da decisão que defere a tutela antecipada antecedente e os recursos cabíveis.

O terceiro capítulo pesquisa a ocorrência ou não da coisa julgada material após o decurso do prazo bienal para interposição da ação revisional. Para tanto, foi necessário refletir se afastar a ocorrência da coisa julgada material não violaria o art. 5º, XXXVI da CRFB/88, uma vez que não reconhecer a ocorrência da coisa julgada dessas decisões seria o mesmo que admitir que elas possam ser revistas a qualquer tempo, ferindo, assim, a segurança jurídica garantida constitucionalmente.

A pesquisa é desenvolvida pelo método hipotético-dedutivo, uma vez que o pesquisador pretende eleger um conjunto de proposições hipotéticas, e desenvolvida com embasamento teórico, bibliográfica, e se baseará em fontes primárias como a Constituição de 1988, Código de Processo Civil, e com apoio de fontes secundárias, como por exemplo pesquisas em fontes de dados baseadas em artigos científicos, e análise jurisprudencial com a finalidade de analisar e descrever a controvérsia existente as quais acredita serem viáveis e adequadas para analisar o objeto da pesquisa, com o fito de comprová-las ou rejeitá-las

argumentativamente.

Para tanto, a abordagem do objeto desta pesquisa jurídica é necessariamente qualitativa, porquanto o pesquisador pretende se valer da bibliografia pertinente à temática em foco para sustentar a sua tese.

## 1. OS LIMITES DA TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE

O Estado é o detentor da tutela jurisdicional, por essa razão tem o dever de dirimir, pacificar e resolver conflitos mediante a aplicação das leis ao caso concreto. Isso significa que é vedado buscar a satisfação dos direitos por meios próprios, devendo recorrer ao poder judiciário, uma vez que somente ele tem o poder de coerção.

Assim, aquele que tem o seu direito ameaçado deve, indubitavelmente, postular, em juízo, o seu direito.

Nesse sentido, a todos é assegurado o direito de demandar em juízo, por força do princípio da inafastabilidade do poder judiciário previsto no art. 5<sup>a</sup>, xxxv, da CRFB/88<sup>1</sup>, que assegura a todos a não exclusão da lesão ou o direito ameaçado ao Poder Judiciário.

Por essa razão, Luiz Rodrigues Wambier<sup>2</sup> ensina que:

[...] à luz dos valores e das necessidades contemporâneas, entende-se que o direito à prestação jurisdicional (garantido pelo princípio da inafastabilidade do controle judiciário, previsto na Constituição) é o direito a uma proteção efetiva e eficaz, que tanto poderá ser concedida por meio de sentença transitada em julgado, quanto por outro tipo de decisão judicial, desde que apta e capaz de dar rendimento efetivo à norma constitucional.

Assim, para ser efetiva, a tutela jurisdicional deve ser capaz de proteger o direito subjetivo lesado, advindo daí a necessidade de criar, no ordenamento jurídico, meios que assegurem a eficácia dos direitos previstos em lei.

Por essa razão, o código de processo civil trouxe uma novidade acerca das tutelas provisórias, dividindo-as em tutela de urgência e tutela de evidência, sendo a primeira classificada como cautelar e antecipada, podendo ser requerida em caráter antecedente ou incidente, de modo que a segunda somente pode ser requerida em caráter incidente. É importante, ainda, analisar a diferença existente entre as duas tutelas provisórias que será muito útil para elucidar o tema objeto do presente artigo.

---

<sup>1</sup>BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 12 nov. 2019.

<sup>2</sup> WAMBIER, Luiz Rodrigues. *Curso avançado de processo civil*. Teoria geral do processo de conhecimento. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 37.

Isso porque, na tutela provisória de urgência, que pode ser cautelar ou antecipada, devem estar presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Quanto à tutela de urgência, Daniel Amorim Assumpção Neves<sup>3</sup> traz uma importante definição. Confira-se:

[...] a antecipação é dos efeitos práticos que seriam gerados com a concessão definitiva da tutela pretendida pelo autor e não da tutela jurisdicional em si. Portanto, não se antecipa a tutela constitutiva ou declaratória da mesma forma não se antecipa a tutela condenatória, mas sim os efeitos que essas tutelas geram no plano dos fatos.

Por outro lado, na tutela de evidência, basta estar presente apenas o *fumus boni iuris*, ou seja, a probabilidade do direito deve estar evidente.

Nesse sentido, compartilhando desse entendimento Luiz Fux<sup>4</sup> define a questão da seguinte maneira:

[...] a novidade também se operou quanto aos direitos líquidos e certos de uma parte em face da outra. Entendeu a comissão que nessas hipóteses em que uma parte ostenta direito evidente, não se revelaria justo, ao ângulo do princípio da isonomia, postergar a satisfação daquele que se apresenta no processo com melhor direito, calcado em prova inequívoca, favorecendo a parte que, ao menos *prima facie*, não tem razão. A tutela de evidência não é senão a tutela antecipada que dispensa o risco de dano para ser deferida, na medida em se funda em direito irretorquível da parte que inicia a demanda.

No que tange a tutela antecipada antecedente que se encontra prevista nos artigos. 303 e 304, do Código de Processo Civil<sup>5</sup>, e que é o tema central do presente artigo, tal medida tem natureza jurídica meramente satisfativa, já que, aqui, a parte busca antecipar o recebimento parcial ou total do provimento jurisdicional.

Nesse sentido, Fredie Didier Júnior<sup>6</sup> traz uma importante definição, argumentando que “A tutela de urgência satisfativa (antecipada) antecedente é aquela requerida dentro do processo em que se pretende pedir a tutela definitiva, no intuito de adiantar seus efeitos, mas antes da formulação do pedido de tutela final.”

Como se vê, a referida medida visa proteger o direito material em que não seja possível aguardar a reunião das provas para propor a ação principal, ou seja, a medida é tão urgente que aguardar eventual decisão em ação futura de conhecimento poderia comprometer a sua eficácia.

---

<sup>3</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de Direito Civil*. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 439.

<sup>4</sup> FUX, Luiz; BARBOSA, Andrea Carla. *O Novo Processo Civil*. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 18.

<sup>5</sup> BRASIL. *Código de Processo Civil*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm)>. Acesso em 12 nov. 2019.

<sup>6</sup> DIDIER JÚNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de Direito Processual Civil*. 10. ed. Salvador: JusPodivm, 2015, p.571.

Nesse sentido, Humberto Teodoro Júnior<sup>7</sup> entende que “Considera-se antecedente toda medida urgente pleiteada antes da dedução em juízo do pedido principal, seja ela cautelar ou satisfativa.”

Nessa vertente, Cássio Scarpinella Bueno<sup>8</sup> também traz uma importante definição sobre o tema. Confira-se:

[...] assim, para evitar as discussões, riquíssimas e abundantes no CPC de 1973, mas que, em termos de prática de processo, isto é, de realização e proteção efetiva de direitos são de questionável utilidade e, com isto, celebrar o que é novo, indo além da mera nomenclatura, a tutela provisória cautelar merece ser compreendida como as técnicas que buscam assegurar o resultado útil do processo. A tutela provisória antecipada, por sua vez, são as técnicas que permitem satisfazer, desde logo, a pretensão do autor.

O art. 303 do Código de Processo Civil<sup>9</sup> é categórico ao dispor as hipóteses de cabimento da tutela antecipada antecedente. Nesse sentido, o legislador deixa claro que a medida somente deve ser tomada em caso de urgência em que não é possível aguardar a propositura da ação principal.

O Código, ainda, dispõe que deve estar evidenciada a urgência, e, por conseguinte, o *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, para a concessão da tutela antecipada antecedente.

Nesse sentido, confira-se a definição de Fredie Didier Júnior<sup>10</sup> sobre o tema:

[...] a probabilidade do direito a ser provisoriamente satisfeito/realizado é a plausibilidade de existência desse mesmo direito. O bem conhecido *fumus boni iuris* (ou fumaça do bom direito). Ocasão em que o magistrado deverá avaliar se há “elementos que evidenciem” a probabilidade de ter acontecido o que foi narrado e quais as chances de êxito do demandante.

É importante ressaltar que a satisfação do direito na tutela cautelar antecedente não é definitiva. A priori, a decisão que defere a tutela cautelar em caráter antecedente é provisória e revogável. Isso porque, o legislador previu mecanismos processuais capazes de interromper a sua estabilização.

Por essa razão, Luiz Rodrigues Wambier<sup>11</sup> entende que “A provisoriedade das medidas aqui examinadas deriva de que elas são destinadas a durar apenas o tempo necessário

<sup>7</sup> THEODORO JUNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. 57. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p.650.

<sup>8</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. *Manual-de-Direito-Processual Civil*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p.268.

<sup>9</sup> BRASIL. op. cit., nota 5.

<sup>10</sup> DIDIER JÚNIOR, op. cit., p.584.

<sup>11</sup> WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. *Curso Avançado de processo civil*. Processo comum de conhecimento e tutela provisória. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 875.

para tutelar uma situação de emergência ou até que sobrevenha o pronunciamento principal, a que estão instrumentalmente ligadas.”

Assim, no próximo capítulo será abordada a estabilização dos efeitos da decisão que defere a tutela, bem como os recursos cabíveis.

Dessa forma, é possível concluir, nesse primeiro capítulo, que a tutela antecipada antecedente se faz necessária na medida em que visa, em atendimento aos princípios constitucionais, assegurar à todos uma prestação jurisdicional completa e efetiva.

## 2. A ESTABILIZAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE E OS RECURSOS CABÍVEIS

Conforme demonstrado no capítulo anterior, a tutela antecipada deferida em caráter antecedente é uma das variações dos tipos de tutela provisória prevista no Código de Processo Civil, cuja principal característica é a possibilidade da sua estabilização.

O art. 304 do Código de Processo Civil<sup>12</sup> é categórico ao dispor que a tutela antecipada em caráter antecedente se torna estável se a decisão que a defere não for combatida.

Ressalta-se, ainda, uma importante peculiaridade acerca da tutela antecipada em caráter antecedente é o fato de que, caso o magistrado acolha o pedido de tutela formulado, o autor, de acordo com o artigo 308 do Código de Processo Civil<sup>13</sup>, para manter a eficácia da decisão, deverá aditar a petição inicial, apresentando o pedido principal, no prazo de 30 (trinta) dias, momento em que, inclusive, poderá ratificar, como pedido final, o pedido de tutela provisória requerido em caráter antecedente.

Assim, não é condição *sine qua non* que para que a decisão que defere a tutela antecipada antecedente continue a produzir efeitos, seja ajuizada uma nova ação de conhecimento, bastando apenas que a decisão não seja combatida e a petição inicial aditada.

Nesse sentido, Humberto Theodoro Júnior<sup>14</sup> dispõe que “as partes podem se contentar com uma decisão sumária, vez que não seria necessário o ajuizamento de uma nova ação de conhecimento exauriente para validade da decisão interlocutória.”

Ressalta-se que essa visão do autor prioriza, além da celeridade processual, a economia processual ao se evitar praticar atos processuais dispensáveis.

---

<sup>12</sup> BRASIL, op.cit., nota 5.

<sup>13</sup> Ibid.

<sup>14</sup> THEODORO JÚNIOR, op.cit., p. 674



É importante esclarecer que, o recurso cabível para combater a decisão que defere, total ou parcialmente, a tutela antecipada em caráter antecedente é, em tese, o agravo de instrumento, nos termos do art. 1015, I, do Código de Processo Civil<sup>15</sup>.

No entanto, a doutrina não é uníssona acerca dos mecanismos legais disponíveis para combater a decisão que defere a tutela antecipada antecedente, uma vez que uma parte da doutrina como Alexandre Freitas Câmara<sup>16</sup>, por exemplo, defende que o agravo de instrumento é o recurso cabível. Confira-se:

[...] assim, é de se considerar que só a interposição, pelo demandado, de recurso (agravo de instrumento, quando se trate de processo que tramita na primeira instância; agravo interno quando for o caso de processo de competência originária dos tribunais) é capaz de impedir a estabilização da tutela antecipada de urgência antecedente. O mero fato de o réu oferecer contestação (ou se valer de qualquer outro meio, como – no caso do Poder Público, por exemplo – postular a suspensão da medida liminar) não será suficiente para impedir a estabilização.

Elpídio Donizetti<sup>17</sup> compartilha do mesmo entendimento ao defender a interpretação sistemática da legislação processual. Confira-se:

Assim, caso o réu não interponha agravo de instrumento, a tutela antecipada, concedida em caráter antecedente, torna-se estável. A mens legislatoris é no sentido de exigir o recurso como forma de evitar a estabilização. Trata-se de um ônus imposto ao demandado. Não basta contestar.

A outra vertente da doutrina – e essa é minoritária -, entende que qualquer manifestação se presta a interromper a estabilização dos efeitos da tutela antecipada antecedente, incluindo a apresentação de contestação.

Nesse sentido, é o entendimento de Marinoni, Arenhart, Mitidiero<sup>18</sup>. Confira-se:

[...] é claro que pode ocorrer de o réu não interpor o agravo de instrumento, mas desde logo oferecer contestação no mesmo prazo – ou, ainda, manifestar-se dentro desse mesmo prazo pela realização da audiência de conciliação ou de mediação. Nessa situação, tem-se que entender que a manifestação do réu no primeiro grau de jurisdição serve tanto quanto a interposição do recurso para evitar a estabilização dos efeitos da tutela. Essa solução tem a vantagem de economizar o recurso de agravo e de emprestar a devida relevância à manifestação de vontade constante da contestação ou do intento de comparecimento à audiência. Em ambas as manifestações, a vontade do réu é inequívoca no sentido de exaurir o debate com o prosseguimento do procedimento.

---

<sup>15</sup> BRASIL, op.cit., nota 8

<sup>16</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. *O Novo Processo Civil Brasileiro*. 5. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 216, p. 150.

<sup>17</sup> DONIZETTI Elpídio. *Novo Código de Processo Civil Comentado*. 2. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2017, p. 425.

<sup>18</sup> MARINORI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz.; MITIDIERO Daniel. *Curso de Processo Civil*. 3. ed. São Paulo: Revista do Tribunais, 2017, p.147.

Cassio Scarpinella Bueno também compartilha desse entendimento. Confira-se:

[...] entendemos que a simples manifestação de discordância seria suficiente para justificar a continuidade do processo. Afinal, a ideia de extinguir o processo e estabilizar a tutela vem do fato de que, em diversas situações, concedida a antecipação de tutela, ambas as partes se desinteressam da discussão.<sup>19</sup>

Ressalta-se, ainda, que o Superior Tribunal de Justiça<sup>20</sup>, compartilhando desse entendimento, consignou, no julgamento do Recurso Especial nº 1.760.966/SP, que a contestação pode ser reconhecida como forma de impugnar da decisão que defere, total ou parcialmente, a tutela antecipada em caráter antecedente, impedindo, assim, a sua estabilização:

[...] na hipótese dos autos, conquanto não tenha havido a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerida em caráter antecedente, na forma do art. 303 do CPC/2015, a ré se antecipou e apresentou contestação, na qual pleiteou, inclusive, a revogação da tutela provisória concedida, sob o argumento de ser impossível o seu cumprimento, razão pela qual não há que se falar em estabilização da tutela antecipada, devendo, por isso, o feito prosseguir normalmente até a prolação da sentença. 5. Recurso especial desprovido.

No entanto, em sentido diametralmente oposto, o Superior Tribunal de Justiça<sup>21</sup>, no julgamento do Recurso especial nº 1.797.365/RS, consignou que somente a interposição do agravo de instrumento é o mecanismo processual cabível para impedir a estabilização da decisão que defere a tutela antecipada:

[...] portanto, a não utilização da via própria – agravo de instrumento – para a impugnação da decisão mediante a qual deferida a antecipação da tutela em caráter antecedente, tornará, indubitavelmente, preclusa a possibilidade de revisão, excetuando a hipótese da ação autônoma antes mencionada. Não merece guarida o argumento de que a estabilidade apenas seria atingida quando a parte ré não apresentasse nenhuma resistência, porque, além de caracterizar o alargamento da hipótese prevista para tal fim, poderia acarretar o esvaziamento desse instituto e a inobservância de outro já completamente arraigado na cultura jurídica, qual seja, a preclusão.

Nesse sentido, é possível concluir que a questão ainda não foi pacificada, tanto na doutrina quanto na jurisprudência, deixando, assim, margens para diversas interpretações.

---

<sup>19</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. *Novo Código de Processo Civil Anotado*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 36.

<sup>20</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *REsp nº 1760966*. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/>>. Acesso em: 12. nov. 2019.

<sup>21</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *REsp nº 1797365*. Relatora: Ministra Regina Helena Costa. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/>>. Acesso em: 31. jan. 2020.

Assim, em que pese a divergência doutrinária acerca dos mecanismos legais cabíveis para interromper a estabilização da tutela antecipada em caráter antecedente, o fato é que o artigo 304, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil<sup>22</sup>, é categórico ao dispor que o direito de buscar a reforma da decisão que defere a tutela antecipada requerida em caráter antecedente, seja para reformar ou invalidar, extingue-se no prazo de 2 (dois) anos, contados a partir da ciência da parte da decisão que extinguiu o feito.

Como se vê, o legislador foi claro ao dispor que o prazo para propor a ação revisional é de dois anos, de modo que, após o decurso desse prazo a decisão torna-se estável.

Tal medida tem por objetivo garantir a segurança jurídica assegurada às partes constitucionalmente que em seu art. 5.º, XXXVI, a CRFB/88<sup>23</sup> é enfática ao estabelecer que o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, não serão prejudicados pela lei, e é essa segurança jurídica assegurada a todos que garante a ordem e a paz social.

Assim, no próximo capítulo será abordada a ocorrência da coisa julgada após o decurso do prazo bienal para a interposição da ação revisional.

Dessa forma, é possível concluir, nesse segundo capítulo, que a decisão que concede a tutela antecipada em caráter antecedente, a priori, pode ter os seus efeitos estabilizados se, decorrido o prazo bienal, não for proposta ação revisional.

### 3. OCORRÊNCIA DA COISA JULGADA APÓS O DECURSO DO PRAZO BIENAL PARA PROPOSITURA DA AÇÃO REVISIONAL

Conforme abordado no capítulo anterior, a decisão que defere a tutela antecipada em caráter antecedente, a priori, pode ter os seus efeitos estabilizados se, decorrido o prazo bienal, não for proposta ação revisional.

Nesse sentido, essa estabilização ensejou uma discussão na doutrina acerca da ocorrência da coisa julgada após o decurso do prazo bienal para propositura da ação revisional.

Isso porque, o art. 304, § 6º, do Código de Processo Civil<sup>24</sup> é categórico ao dispor que não fará coisa julgada a decisão que defere a tutela, mas a estabilidade dos seus efeitos fica condicionada a eventual decisão proferida em ação ajuizada por qualquer uma das partes, que venha a revir, reformar ou invalidar.

---

<sup>22</sup> BRASIL, op.cit., nota 5.

<sup>23</sup> BRASIL, op. cit., nota 1.

<sup>24</sup> BRASIL, op cit., nota 5.

No entanto, o legislador não foi claro ao estabelecer se a decisão que concede a tutela antecipada só não fará coisa julgada dentro do prazo bienal para propositura da ação revisional, o que abriu margens para interpretações divergentes na doutrina.

É importante esclarecer, desde logo, que o nosso ordenamento jurídico divide o instituto da coisa julgada em formal e material.

Na primeira hipótese, a decisão somente se reveste de imutabilidade dentro do processo em que foi proferida.

Portanto, os seus efeitos se limitam ao processo onde a decisão foi proferida, de maneira que não impede que a questão seja discutida novamente em outro processo.

Nesse sentido, Misael Montenegro Filho<sup>25</sup> explica que:

[...] por conta dessa circunstância, o autor pode dirigir nova pretensão contra o réu, com idêntica causa de pedir e pedido, desde que afaste a mácula que impôs a extinção prematura da causa. Construída a premissa, podemos em consequência concluir que a coisa julgada formal - própria das sentenças terminativas impede a rediscussão dos elementos do (partes, causa de pedir e pedido) e da parte dispositiva do pronunciamento judicial no âmbito da própria ação instaurada, não impedindo, contudo, que o autor rediscuta essas questões no curso de outro processo.

Já a coisa julgada material, tem por característica a imutabilidade da decisão e a impossibilidade de, a priori, rediscutir novamente a questão já decidida, não podendo ser revista no mesmo processo e, tampouco, em outra demanda.

Nesse sentido leciona Cândido Rangel Dinamarco<sup>26</sup>:

[...] a coisa julgada material é a imutabilidade dos efeitos substanciais da sentença de mérito. Quer se trate de sentença meramente declaratória, constitutiva ou condenatória, ou mesmo quando a demanda é julgada improcedente, no momento em que já não couber recurso algum institui-se entre as partes e em relação ao litígio que foi julgado uma situação, ou estado, de grande firmeza quanto aos direitos e obrigações que os envolvem, ou que não os envolvem. Esse status, que transcende a vida do processo e atinge a das pessoas, consiste na intangibilidade das situações jurídicas criadas ou declaradas, de modo que nada poderá ser feito por elas próprias, nem por outro juiz, nem pelo próprio legislador, que venha a contrariar o que houver sido decidido (ainda Liebman).

Ademais, Cândido Rangel Dinamarco<sup>27</sup> ainda ratifica os efeitos da decisão coberta pela coisa julgada material ao afirmar que “Não se trata de imunizar a sentença como ato do processo, mas os efeitos que ela projeta para fora deste e atingem as pessoas em suas relações

---

<sup>25</sup> MONTENEGRO FILHO, Misael. *Curso de direito processual civil*. São Paulo: Atlas, 2010, p. 534.

<sup>26</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. Relativizar a coisa julgada material. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 28, nº 109, p. 13, jan. 2003.

<sup>27</sup> *Ibid.*

— e daí a grande relevância social do instituto da coisa julgada material, que a Constituição assegura [...]”

E essa definição trazida pelo autor deixa claro que a instituição da coisa julgada visa proporcionar, não somente a segurança jurídica, mas, também, a paz e a harmonia social.

Ressalta-se, desde já, que o instituto da coisa julgada visa promover a segurança jurídica, pois, do contrário, estaria permitindo a perpetuação da discussão de temas já submetidos ao poder judiciário.

A doutrina não é uníssona sobre os efeitos da coisa julgada na decisão que defere a tutela antecipada em caráter antecedente.

Assim, de um lado, alguns doutrinadores defendem a ocorrência somente da coisa julgada formal, ou seja, somente sobre os efeitos da decisão e não sobre o seu conteúdo, possibilitando uma discussão sobre o direito posteriormente.

A título de exemplo, Cassio Scarpinella Bueno<sup>28</sup> compartilha desse posicionamento ao afirmar que:

[...] a circunstância de, passados os dois anos do § 5º do art. 304, não haver mais meios de rever, reformar ou invalidar aquela decisão não faz com que ela transite em materialmente em julgado. Há, aqui, mera coincidência (não identidade) de regimes jurídicos, em prol da própria segurança jurídica. Não há como, por isso mesmo, querer infirmar aquela decisão com fundamento no art. 966, que trata da “ação rescisória”, técnica processual codificada para o desfazimento da coisa julgada material em determinadas hipóteses.

Por outro lado, alguns doutrinadores entendem pela ocorrência da coisa julgada material. A título de exemplo, Leonardo Greco<sup>29</sup> entende que “passados dois anos da ciência da decisão que extinguiu o processo, incorrerá em decadência o direito de propor a ação revocatória (§ 5º), ou seja, sobrevirá efetivamente a coisa julgada.”

Além disso, Gajardoni<sup>30</sup> também compartilha desse entendimento ao afirmar que:

há coisa julgada material após o decurso do biênio para a revisão, modificação ou invalidação da decisão provisória estabilizada, porque são imutáveis e indiscutíveis seus efeitos. [...] Por isso, constituída a coisa julgada pelo não ajuizamento da ação revisional no prazo de 2 (dois) anos, parece ter início novo prazo de 2 (dois) anos para propositura de ação rescisória.

---

<sup>28</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. *Manual de direito processual civil inteiramente estruturado à luz do novo CPC*. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 232.

<sup>29</sup> GRECO, Leonardo. A tutela da urgência e a tutela da evidência no Código de Processo Civil de 2014/2015. *Revista Eletrônica de Direito Processual*, Rio de Janeiro, v. 14, n.º 1, p. 305, nov. 2014.

<sup>30</sup> FERREIRA, Fernando da Fonseca Gajardoni et. al. *Teoria geral do processo*. Comentários ao CPC 2015. Parte geral. 2. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 1181.

Nesse sentido, o entendimento desses autores encontra respaldo no art. 502 do Código de Processo Civil<sup>31</sup> que define a coisa julgada material como autoridade revestida de imutabilidade, além de ser indiscutível, e que não se sujeita a recurso.

Assim, as decisões cobertas pelo fenômeno jurídico da coisa julgada material, têm os seus efeitos assegurados.

O artigo 304, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil<sup>32</sup>, é claro ao estabelecer o prazo de dois anos para propositura da ação revisional em face da decisão que defere a tutela antecipada em caráter antecedente.

Assim, considerar que após o decurso do prazo bienal para propositura da ação revisional ocorreria somente coisa julgada formal, seria o mesmo que permitir a discussão posterior sobre o tema por outro meio jurídico, o que causaria insegurança jurídica, de modo que o mais correto seria considerar que após o decurso do prazo bienal ocorrerá coisa julgada material.

Nesse sentido, sobre o fenômeno da coisa julgada, Uadi Lammego Bulos<sup>33</sup>, colaciona que:

a coisa julgada é uma qualidade dos efeitos do julgamento. Consiste no fenômeno processual da imutabilidade e indiscutibilidade da sentença, colocada em abrigo dos recursos definitivamente preclusos e dos efeitos produzidos pela decisão judicial. Em tese, a coisa julgada impossibilita a interposição de recursos, porque o decisum galga o status de definitivo. Trata-se da soberania da coisa julgada, admitida pela jurisprudência do Pretório Excelso.

Luiz Eduardo Ribeiro Mourão<sup>34</sup> também traz uma brilhante definição sobre a coisa julgada ao dispor que:

uma situação jurídica que se caracteriza pela proibição de repetição do exercício da mesma atividade jurisdicional, sobre o mesmo objeto, pelas mesmas partes (e, excepcionalmente, por terceiros), em processos futuros. Para alcançar esse desiderato, vale-se o legislador de duas técnicas processuais: veda a repetição da demanda; imutabiliza as decisões judiciais transitadas em julgado.

O que se pretende, portanto, é provocar uma reflexão sobre as consequências acerca do reconhecimento da coisa julgada apenas no sentido formal, pois isso acaba por permitir que a matéria seja novamente alvo de discussão, ainda que não tenha sido observado pela parte o prazo estabelecido pelo Código de Processo Civil, podendo, assim, estremecer a segurança jurídica, questão fundamental num Estado democrático de direito.

---

<sup>31</sup> BRASIL, op.cit., nota 5.

<sup>32</sup> Ibid.

<sup>33</sup> BULOS, Uadi Lammêgo. *Curso de Direito Constitucional*, 9. ed., São Paulo: Saraiva, 2015, p. 638.

<sup>34</sup> MOURÃO, Luiz Eduardo Ribeiro. *Coisa Julgada*. Belo Horizonte: Fórum, 2008. p. 29.

E isso é muito grave, pois o instituto da coisa julgada visa justamente trazer uma proteção ao direito tutelado, já que limita a discussão processual no tempo e a torna inquestionável.

Dessa forma, admitir a discussão sobre o tema após o decurso do prazo para propositura da ação bial pode ferir o princípio da segurança jurídica, previsto no art. 5.º, XXXVI, da CRFB/88<sup>35</sup> que assegura que o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada não serão prejudicados, razão pela se mostra mais prudente concluir pela ocorrência da coisa julgada material.

## CONCLUSÃO

Com base nas premissas examinadas, é possível concluir que o Código de Processo Civil, visando assegurar medidas efetivas capazes de proteger o direito das partes, trouxe uma nova classificação acerca das tutelas provisórias, dividindo-as em tutela de urgência e de evidência, sendo a primeira dividida em cautelar e antecipada. Nesse sentido, o presente trabalho buscou provocar uma maior reflexão acerca da problemática que permeia a tutela antecipada em caráter antecedente, cuja natureza jurídica é meramente satisfativa, já que, aqui, a parte busca antecipar o recebimento parcial ou total do provimento jurisdicional. Tal medida visa assegurar o direito material em que não seja possível aguardar a reunião das provas para a ação principal, sem que isso prejudique o direito da parte, desde que demonstrada a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Nesse sentido, a decisão que defere a tutela antecipada em caráter antecedente pode se estabilizar, desde que não seja proposta a ação revisional no período de 2 (dois) anos, prazo esse previsto no parágrafo 5º do art. 304, do Código de Processo Civil.

No entanto, a doutrina não é uníssona acerca dos mecanismos legais disponíveis para combater a decisão que defere a tutela antecipada antecedente, de modo que alguns doutrinadores reconhece o agravo de instrumento como recurso cabível, enquanto que para outros, o entendimento é de que qualquer manifestação se presta a interromper a estabilização dos efeitos da tutela antecipada antecedente, incluindo a apresentação de contestação.

Assim, independente da divergência doutrinária acerca dos mecanismos processuais para impedir a estabilização da decisão que defere a tutela antecipada em caráter antecedente, não restam dúvidas de que essa, a priori, pode ter os seus efeitos estabilizados se, decorrido o

---

<sup>35</sup> BRASIL, op. cit., nota 1.

prazo bienal, não for proposta ação revisional. Ademais, a doutrina não uníssona acerca da ocorrência ou não da coisa julgada após o decurso do prazo bienal, sem a propositura da ação revisional.

Isso se deu em razão da lacuna deixada pelo legislador que deixou uma interpretação dúbia no art. 304 do Código de Processo Civil, uma vez que não deixou claro se a decisão que concede a tutela antecipada só não fará coisa julgada dentro do prazo bienal para propositura da ação revisional, o que abriu margens para interpretações divergentes na doutrina.

Dessa forma, apesar de uma parte da doutrina defender a ocorrência somente da coisa julgada formal, esse trabalho buscou mostrar que adotar esse entendimento seria o mesmo que permitir a discussão posterior sobre o tema por outro meio, causando, assim, insegurança jurídica, de modo que foi possível concluir pela ocorrência da coisa julgada material, em observância ao art. 505 do Código de Processo Civil.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 12 nov. 2019.

\_\_\_\_\_. *Código de Processo Civil*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)>. Acesso em: 12 nov. 2019.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. *REsp. nº 1.760.966/SP*. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/>>. Acesso em: 12. nov. 2019.

\_\_\_\_\_. *REsp nº 1.797.365/RS*. Relatora: Ministra Regina Helena Costa. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/>>. Acesso em: 31. jan. 2020.

BUENO, Cassio Scarpinella: *Manual-de-Direito-Processual-Civil*, 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

BULOS, Uadi Lammêgo, *Curso de Direito Constitucional*, 9. ed., São Paulo: Saraiva, 2015.

CÂMARA, Alexandre Freitas. *O Novo Processo Civil Brasileiro*, 5 ed. Rio de Janeiro: Atlas, 216.

DINAMARCO, Cândido Rangel. Relativizar a coisa julgada material. *Revista de Processo*, nº 109, v. 28. 2003.

DIDIER JÚNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de Direito Processual Civil*. 10. ed. Salvador: Juspodivm, 2015.



DONIZETTI Elpídio. *Novo Código de Processo Civil Comentado*, 2. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2017.

FERREIRA, Fernando da Fonseca Gajardoni et. al. *Teoria geral do processo: comentários ao CPC 2015: parte geral*. 2. ed. Rio de Janeiro: editora Forense, 2018.

GRECO, Leonardo. A tutela da urgência e a tutela da evidência no Código de Processo Civil de 2014/2015. *Revista Eletrônica de Direito Processual*, nº 1, v. 14. 2014.

MARINORI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz.; MITIDIERO Daniel. *Curso de Processo Civil*. 3. ed. São Paulo: Revista do Tribunais, 2017.

MOURÃO, Luiz Eduardo Ribeiro. *Coisa Julgada*. Belo Horizonte: Fórum, 2008.

MONTENEGRO FILHO, Misael. *Curso de direito processual civil*. São Paulo: Atlas, 2010.

THEODORO JUNIOR, Humberto Theodoro. *Curso de Direito Processual Civil*. 57. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

WAMBIER, Luiz Rodrigues. *Curso avançado de processo civil*. Teoria geral do processo de conhecimento. 9. ed. . São Paulo: ed. Revista dos Tribunais, 2007.

\_\_\_\_\_. TALAMINI, Eduardo. *Curso Avançado de processo civil*. Processo comum de conhecimento e tutela provisória. 16 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.